

PARECER Nº 1780-A/2015 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 1528067/2015.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - DEUE/SESMA.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS PARA AS AMBULÂNCIAS E MOTOLÂNCIAS SAMU 192.

Senhor Secretário,

Tratam os presentes autos de solicitação feita pelo Departamento de Urgência e Emergência, através do Memo. de nº 604/2015 - DEUE/SESMA, para que seja providenciada a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS PARA AS AMBULÂNCIAS E MOTOLÂNCIAS SAMU 192.**

I - DOS FATOS

Recebo os presentes autos no estado em que se encontra com 41 fls.

Tratam os presentes autos de solicitação feita pelo Departamento de Urgência e Emergência, através do Memo. de nº 604/2015 - DEUE/SESMA, para que seja providenciada a **aquisição emergencial de componentes automotivos para as ambulâncias e motolâncias samu 192.**

Às fls. 02, consta Memo. 604/2015, em que o DEUE solicita a mencionada Aquisição;

Às fls. 03/12, consta termo de referência, ratificando a necessidade de adquirir o objeto solicitado;

Às fls. 14/16, consta cotação de preços;

Às fls. 17/38, foi juntado pesquisa mercadológica;

Às fls. 39, foi juntado mapa comparativo de preço;

Às fls. 41, foi juntado informações sobre dotação



orçamentária.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Em síntese é o relatório.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Embora se tenha a licitação como regra geral a preceder as contratações em que a Administração figure na posição de contratante, como exigido constitucionalmente no art. 37, inc. XXI, o legislador infra-constitucional ao regulamentar o pré-falado dispositivo da Carta Maior, com a edição da Lei nº 8.666/93, excepcionou hipóteses nas quais as referidas contratações podem, em situações especiais, ser levadas a efeito sem o devido procedimento licitatório.

Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescidas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar aquisições e contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby, *in Contratação Direta sem Licitação*, não basta que ocorra situação de emergência, sendo imprescindível que essa situação gere urgência de atendimento

por parte da Administração, cuja omissão possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança dos serviços.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. Entretanto, há casos, como o que está em questão, em que se verifica a não incidência do procedimento formal de licitação. A contratação direta, em certos casos, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação do administrador.

No caso específico da dispensa, importante entender que para haver dispensa de licitação, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal: saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária ou se presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório, sem esquecer que também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

No caso concreto, conforme informações dos autos, se faz necessária a Aquisição Emergencial dos componentes automotivos, equipamentos estes necessários ao bom atendimento por parte Desta Secretaria e o atendimento pleno e eficaz pelo SUS é lei e direito constitucional do cidadão, o que se fundamenta plenamente com seguintes disposições: Artigo 196 do CF, Artigo 2º da Lei 8080/90 e Portaria Ministerial nº 1.820/90, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, senão vejamos:

"DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (CF 1988).
(Grifo nosso).

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (Lei Federal nº 8.080/1990). (Grifo nosso).

"Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde" (Portaria Ministerial nº 1.820/90 - Carta do Direito dos Usuários do SUS) (Grifo nosso).

Com efeito, sendo indispensável a Aquisição solicitada, e também, se tratando de situação emergencial, alertando também para o fato que fica esta Secretaria sujeita a punições por parte do MS, não é justificável a realização de certame licitatório para atendimento do pleito, sendo plenamente justificável a Dispensa de Licitação.

II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Nessa esteira, é usual se afirmar que "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratação da administração pública - o que significa em outras palavras que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ
Travessa do Chaco, nº 2086- Marco, Belém-Pa/Cep - 66093-542.
Tel: (91) 32361880/32361889.

seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Por isso autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses da contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados.

Por igual definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que não são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. O Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

A contratação direta DEVE necessariamente ser precedida de um processo administrativo, bem como da vinculação estatal à realização de suas funções.

Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos, apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.



Ocorre que a falta de componentes automotivos para as ambulâncias e motolâncias do SAMU 192 do Município de Belém, certamente acarretaria danos irreparáveis ao atendimento da população, razão pela qual, o disposto no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 permite, nesses casos, a realização da contratação direta.

Dispõe o inciso IV, do art. 24, da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (grifamos)

O dispositivo enfocado aplica-se às hipóteses em que o decurso do tempo necessário à realização do procedimento licitatório impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos ao interesse público.

Nessa perspectiva, considerando que a não adoção das medidas concernentes à contratação do serviço objeto do contrato ocasionará a interrupção de atividades imprescindíveis ao bom funcionamento desta da Administração Pública, configura-se a necessidade de contratação em caráter emergencial.

Mister que se identifique, porém, a existência de dois tipos de emergência, qual seja: a 'emergência real' que resulta de acontecimento imprevisível; a 'emergência ficta' que é resultante da incúria ou inércia administrativa. Em ambos os casos há a possibilidade de contratação sob a égide do mesmo dispositivo legal no que concerne à possibilidade de contratação direta, não eximindo, no segundo caso, de responsabilização e aplicação de

sanções ao agente causador da falha administrativa. Esta conduta do administrador público visa a aplicação da probidade e moralidade administrativa no trato da res pública.

Sabe-se que o processo licitatório demanda tempo e que, agora, é urgente que se promova a contratação para a continuidade do serviço. Acerca do conceito de urgência aplicado aos contratos administrativos, assevera o ilustre administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa **necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª edição. São Paulo: Dialética, p. 239)

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL cuida da emergência no contexto da licitação, destacando, inicialmente, que tal situação gera não apenas uma faculdade, mas, sim, uma obrigação de atuar de maneira expedita, rapidamente, incompatível com o procedimento da licitação:

"A rigor, esse não é o caso de dispensabilidade de licitação, mas sim de **dever jurídico** de contratar sem licitação.

Já tive, em meu Licitações nas Empresas Estatais (São Paulo, Editora McGraw Hill, 1979), oportunidade de discorrer sobre as contratações de emergência, sem licitação prévia. Disse, na época (p. 54): **A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo

relevante) ou comprometer a **segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

(Antônio Carlos Cintra do Amaral, Dispensa de licitação por emergência, in Revista Trimestral de Direito Público, nº 1/1993, Malheiros Editores, p. 189.)

A exigência de licitação, portanto, não é nem pode ser absoluta, pois sua realização pode ser impossível, em algumas situações, ou altamente danosa a interesses públicos relevantes, em outras situações.

Não podemos olvidar, ainda, que se impõe ao administrador o dever de **eficiência**, razão pela qual não pode existir a descontinuidade na prestação de serviços. No caso em exame, a dispensa de licitação, embora seja uma **exceção à regra geral** da licitação, está diretamente relacionada à eficiência da atuação administrativa, não comportando interpretação restritiva, que lhe diminua ou enfraqueça o conteúdo e prejudique sua finalidade.

Veja-se a justificativa contida no TERMO DE REFERÊNCIA da importância da aquisição do bem para as atividades desta Secretaria:

"(...)

A justificativa dessa aquisição fundamenta-se na necessidade de aquisição do item, considerando que o desfibrilador externo automático é o equipamento responsável por promover a identificação do ritmo cardíaco em pacientes acometidos de agravo por agravos de saúde que acarretem em alterações cardiológicas graves, com risco eminente de morte ao paciente, e realizar o desfibrilação de pacientes em que apresentem quadros de alteração cardiogênicas, sendo este o único tratamento efetivo e adequado para o retorno da condição fisiológica."

Como já destacou o Tribunal de Contas da União, para a realização da contratação emergencial, prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, deve ficar demonstrada a concreta potencialidade do dano, devendo a contratação direta ser via adequada e efetiva para eliminar o risco, não derivando de eventual desídia do administrador (Decisão n.º 347/1994-TCU-Plenário).

Feita esta ressalva e considerando, portanto, que o risco advindo da não contratação é a paralisação de serviços voltados à saúde imprescindíveis desta Secretaria, a aquisição em questão mostra-se como o meio eficaz para afastar este risco.

Quanto à exigência do art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, de que deve ser verificada a conformidade da proposta com os preços praticados no mercado, devendo constar, dos processos de licitação, especialmente nas hipóteses de contratação emergencial, a justificativa de preços a que se refere o inciso III do art. 26 da referida lei. (Acórdão nº 819/2005-TCU-Plenário), entende-se cumprida.

Dessa forma, não pairam dúvidas que a situação em epígrafe aborda os dois requisitos tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano quanto a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, afinal a espera pela finalização do procedimento licitatório acarretaria a supressão de direitos fundamentais, notadamente da saúde e, consequentemente da vida.

É importante ressaltar, finalmente, que apesar de o Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão nº 1. 876/2007, senão vejamos:

"(...) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação.

Não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório à época oportuna.

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.
ENTRETANTO, DEVE-SE PUNIR O AGENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS EM TEMPO OPORTUNO.

Ou seja, por motivos de ordem econômica e social, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não. Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso.

Assim, o direito subjetivo a saúde deve ser garantido a qualquer custo, sob pena de o Estado estar fraudando as justas expectativas nele depositadas, razão pela qual a aplicação da medida instituída no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 fez-se extremamente necessário para a manutenção do sistema de saúde municipal.

II.2 - DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL (ARTIGO 26, I DA LEI 8.666/93)

Para Marçal Justen Filho, a necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Assim, o referido autor aduz que "o conceito de

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ
Travessa do Chaco, nº 2086- Marco, Belém-Pa/Cep - 66093-542.
Tel: (91) 32361880/32361889.

emergência não é meramente "fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.

Continua o Autor, afirmando que a emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 2012, p. 238 e 239).

Nessa esteira, a situação emergencial externalizada não deixa margem de dúvidas, quanto a caracterização da emergência a que a falta da Aquisição pode ocasionar, afinal tratamos do Direito fundamental a saúde que é indissociável a vida, não se podendo aguardar a realização de um novo procedimento licitatório, razão pela qual fez-se extremamente necessário a adoção de medidas de urgência no sentido de se fazer cessar essa situação emergencial.

II.3 - RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA (ARTIGO 26, II DA LEI 8.666/93)

O disposto do artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93 aduz sobre a necessidade de se instruir o processo de dispensa de licitação com a razão de escolha do fornecedor ou executante, vejamos:

"Art. 26

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;"

É assim porque a contratação não poderá ofender o

princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta. A Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente.

Nesta mesma linha de posicionamento já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

"... é ilegal a inexistência nos autos da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço do bem adquirido." (TCU. Processo nº 825.028/95-7. Decisão nº 035/1996 - 1ª Câmara)

"... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e ao preço avençado." (TCU. Processo nº TC - 007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)

Assim, ao se analisar o processo em epígrafe verificou-se, sob o ponto de vista jurídico, que o processo está devidamente instruído, aduzindo a escolha, com base na empresa que fornecerá o produto e pelo menor preço, tendo em vista que situação a falta da aquisição pode ocasionar, razão pela qual vislumbrou-se o atendimento do disposto do art. 26, parágrafo único, inciso II da lei 8.666/93.

II.4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ARTIGO 26, III DA LEI 8.666/93)

Para Edmir Netto de Araújo, em seu Curso de Direito Administrativo, a contratação de instituições, por preços compatíveis com os de mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou oficiais.

"A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração",

argumenta Marçal Justen Filho.

Nessa esteira é necessário que a instituição seja contratada por preço compatível com o praticado no mercado, motivo pelo qual o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito, senão vejamos:

"... faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal." (TCU. Processo nº TC - 012.045/2003-0. Acórdão nº 222/2004 - 1ª Câmara)

In casu ao se analisar os autos, apesar de o Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica não possuir conhecimentos técnicos quanto a avaliação e pesquisa de mercado, do ponto de vista jurídico verificou-se que o Setor de Compras realizou a cotação de preço, fazendo planilha com a indicação do menor preço.

Assim, com base na pesquisa de mercado realizada pela Secretária Municipal de Saúde e nos procedimentos internos sob o ponto de vista jurídico, atendeu-se o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93.

II.5/ - DA ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA E O CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO ARTIGO 24, IV DA LEI 8.666/93, SEGUNDO O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Após os esclarecimentos acima, notadamente da observância dos procedimentos obrigatórios na dispensa de licitação como: a caracterização da situação emergência, razões da escolha e justificativa de preço, consoante preceitua o artigo 26, incisos I ao III da Lei 8.666/93 faz-se mister fazer uma análise ponto a ponto dos presentes autos.

Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ
Travessa do Chaco, nº 2086- Marco, Belém-Pa/Cep - 66093-542.
Tel: (91) 32361880/32361889.



aquisição informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura aquisição antecedida de licitação. Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos apuração de compatibilidade entre a aquisição e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu os parâmetros básicos a que o processo administrativo de aquisição direta por dispensa de licitação, com base nos incisos III a XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, e por inexigibilidade de licitação, ao amparo do art. 25 da mesma Lei, será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei, observados os passos a seguir:

1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
2. Justificativa da necessidade do objeto;
3. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso;
4. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, da quantidade a ser adquirida;
5. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços;
6. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
7. Razões da escolha do executante da obra ou do prestador do serviço ou do fornecedor do bem, menor preço.
8. Anexação do original das propostas;
9. Anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;

10. Declaração de exclusividade expedida pelo órgão competente, no caso de inexigibilidade
11. Justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização;
12. Justificativa do preço - **Pesquisa de mercado, onde a razões da escolha referiam-se ao menor preço;**
13. Pareceres técnicos ou jurídicos;
14. Autorização do ordenador de despesa;
15. Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação **(o processo ainda será encaminhado ao ordenador de despesas)**
16. Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior **(O processo ainda será encaminhado para o Secretário Municipal de Saúde para a decisão final);**
17. Assinatura de contrato ou documento equivalente.

Frise-se que as dispensas, exceto por valor, as situações de inexigibilidade e o retardamento, previstos na Lei de Licitações, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

Veja que conforme demonstrado acima, os presentes autos do processo de dispensa de licitação obedeceu às disposições da Lei 8.666/93, não merecendo qualquer censura quanto a tais procedimentos.

Dessa forma este NSAJ, analisa tão somente a legalidade dos procedimentos realizados neste procedimento de dispensa, notadamente da exigência mínima de habilitação decorrente da emergencialidade da situação com a apresentação da regularidade FISCAL, FGTS, PREVIDÊNCIA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.

Vale ressaltar, também, que possui Fé pública, que é a credibilidade que a lei dá aos funcionários públicos no exercício



de sua função, sendo considerado como verdadeiro tudo que atestam no transcorrer deste exercício, as Declarações dos vários setores desta SESMA, explicitando a necessidade de aquisição solicitada, o que por via de consequência justifica a Dispensa de Licitação, aqui sugerida. (Lei nº 8.027/90 - "Art. 1º Para os efeitos desta lei, **servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração** direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.").

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas quer dizer, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, **ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.**

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso.

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis, diante das razões aqui entabuladas, bem como, a composição documental e instrutória dos autos, este NSAJ, instado a se manifestar sobre a autorização para a Aquisição Emergencial de componentes automotivos para as ambulâncias e motolâncias do SAMU 192, **SUGERE** pela possibilidade de Aquisição Emergencial, através da dispensa de licitação, consoante estabelece o artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

Ressaltando-se a necessidade de ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior a referida dispensa para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ
Travessa do Chaco, nº 2086- Marco, Belém-Pa/Cep - 66093-542.
Tel: (91) 32361880/32361889.

dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

SUGERE ainda que seja finalizado de forma **URGENTE** o novo processo licitatório, para a Aquisição de componentes automotivos para ambulâncias e motolâncias SAMU 192.

A abertura de Procedimento para a apuração daqueles que deram causa a falta dos instrumentos cirúrgicos, encaminhando-se os presentes autos, após o autorizo do Ordenador de Despesas, ao setor competente para providencias cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 02 de outubro de 2015.

- | |
|---|
| <ol style="list-style-type: none">1. Ao controle interno para manifestação;2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem |
|---|



CYDIA EMY RIBEIRO

Diretor, em exercício, do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA

